

Câmara Municipal de Jaguapitã
Rua Amazonas nº 60 - Jaguapitã-PR
CNPJ: 01.724.513/0001-08

11/05/2022 10:38

Protocolo: 070/2022

André Luis de Mello
Oficial Legislativo

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

*"Dispõe sobre a criação da **"Semana Municipal de Proteção Animal"** no Município de Jaguapitã e dá outras providências."*

Req. 035/2022

Art. 1º - Fica estabelecida a "Semana Municipal de Proteção Animal" no Município de Jaguapitã.

Art. 2º - A "Semana Municipal de Proteção Animal" realizar-se-á anualmente, na semana que inclui o dia 04 de outubro, e passa a integrar o Calendário de Eventos Oficiais do Município de Jaguapitã.

Art. 3º - A "Semana Municipal de Proteção Animal" contará com ações que abrangem os temas de abandono, maus tratos, adoções, vacinas e cuidados aos animais, poderão ser realizados seminários, debates, conscientização, depoimentos, ações de informações, palestras, prevenção e sensibilização com a seguinte finalidade:

I - evidenciar através de palestras os problemas de saúde pública decorrentes da não vacinação dos animais.

II - reduzir o número de animais abandonados nas ruas, conscientizando quanto é importante a posse consciente.

III - Fomentar o debate sobre o tema contando com a participação de veterinários, criadores, voluntários e ONGs.

IV - estimular a divulgação de matérias que alertem sobre os problemas decorrentes do abandono, adoção, vacinas e maus tratos, salientando a população o quanto é importante a participação junto às ONGs na conscientização do bem-estar animal.

Art. 4º Para a realização da "Semana Municipal de Proteção Animal" poderão ser realizadas parcerias com Secretarias Municipais e demais órgãos públicos, Conselhos Municipais, Escolas Públicas e Privadas, universidade, Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, Organizações Não Governamentais, empresas privadas e demais órgãos de interesse.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaguapitã, 10 de maio de 2022

WILLIAN DOUGLAS DE CARVALHO
VEREADOR

*Ciente Guimaraes
P/ Jurineia P. Silva
11/05/22*

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por objetivo principal fomentar e fortalecer a causa animal em nosso Município. A melhor forma de prevenir que práticas como o abandono, a falta de vacinação e os maus tratos com animais ocorram em nossa cidade é através da conscientização e do debate público sobre o tema.

A escolha da data para realizar a "Semana Municipal de Proteção Animal" se justifica porque no dia 04 de outubro é celebrado o dia mundial dos animais.

Em 1931, durante uma convenção de Ecologia que aconteceu na cidade de Florença, na Itália. Durante a convenção, ***escolheu-se uma data para pudesse promover os princípios da Declaração Universal dos Direitos dos Animais***. O Dia Mundial dos Animais passou então a ser celebrado todo dia 4 de outubro. O dia escolhido é o dia em que se celebra São Francisco de Assis, o santo protetor dos animais e padroeiro da Ecologia.

A conscientização sobre a importância de um tratamento digno é o melhor método para evitar atrocidades contra os animais, proporcionando as crianças desde o início da sua formação a possibilidade de junto aos pais e amigos zelarem pelo bem estar de seus animaizinhos sabendo como proceder diante de algumas situações de risco.

As vacinas quando não estão em dia, pode trazer sérios problemas tanto para os animais, quanto para a sociedade.

A semana Municipal de Proteção Animal será uma data propícia para alertar sobre sanções e penalidades administrativas previstas na Lei Municipal 047/2021 sobre maus-tratos aos animais.

O melhor caminho a ser tomado são as campanhas que informam e protegem. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ

Rua Amazonas, 60 - Fone (43) 3272-3299 / (43) 3272-1015 - Cx. Postal 71 - CEP 86.610-000 - Jaguapitã - PR
Site: www.jaguapita.pr.leg.br / E-mail: secretaria@jaguapita.pr.leg.br / CNPJ: 01.724.513/0001-08

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ – ESTADO DO PARANÁ

RECEBIMENTO
Aos 17 dias de maio
do ano de dois mil e 22, recebi
estes autos, de que faço termo.
Carla Luis Mello
Câmara Municipal de Jaguapitã - PR

Protocolo n.º 070/2022 (11/05/2022)

Requerimento n.º ⁵34/2022

Câmara Municipal de Jaguapitã - PR
CONFERE COM O ORIGINAL
Jaguapitã ____/____/____

Requerente: Vereador Willian Douglas de Carvalho.

01.724.513/0001-08
CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ
Rua Amazonas, 60
Centro - CEP 86610-000
JAGUAPITÃ - PR

Requerido: Câmara Municipal de Jaguapitã

Assunto: Projeto de Lei com a Súmula: “*Dispõe sobre a criação da ‘Semana Municipal de Proteção Animal’ no Município de Jaguapitã e dá outras providências*”.

PARECER

O Nobre Vereador **Willian Douglas de Carvalho**, no uso de suas atribuições legais, protocolou, no dia 11 de maio de 2022, junto a esta Casa de Leis, um Requerimento, consistente em uma proposição com a seguinte súmula:

“*Dispõe sobre a criação da ‘Semana Municipal de Proteção Animal’ no Município de Jaguapitã e dá outras providências.*” (sic)



Observa-se que trata de iniciativa parlamentar, através de edição de norma legal municipal, fazendo uso da seguinte justificativa:

“... Este projeto de lei tem por objetivo principal fomentar e fortalecer a causa animal em nosso Município. A melhor forma de prevenir que práticas como o abandono, a falta de vacinação e os maus tratos com animais ocorram em nossa cidade é através da conscientização e do debate público sobre o tema.

A escolha da data para realizar a ‘Semana Municipal de Proteção Animal’ se justifica porque no dia 04 de outubro é celebrado o dia mundial dos animais.

Em 1931, durante a convenção de Ecologia que aconteceu na cidade de Florença, na Itália. Durante a convenção, escolheu-se uma data para pudesse promover os princípios da Declaração Universal dos Direitos dos Animais. O Dia Mundial dos Animais passou então a ser celebrado todo dia 4 de outubro. O dia escolhido é o dia em que se celebra São Francisco de Assis, o santo protetor dos animais e padroeiro da Ecologia.

A conscientização sobre a importância de um tratamento digno é o melhor método para evitar atrocidades contra os animais, proporcionando as crianças desde o início de sua formação a possibilidade de junto aos pais e amigos zelarem pelo bem estar de seus animaizinhos sabendo como proceder diante de algumas situações de risco.

As vacinas quando não estão em dia, pode trazer sérios problemas tanto para os animais, quanto para a sociedade.

A semana Municipal de Proteção Animal será uma data propícia para alertar sobre sanções e penalidade administrativas previstas na Lei Municipal 047/2021 sobre maus-tratos aos animais.

O melhor caminho a ser tomado são as campanhas que informam e protegem. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.” (sic)



Nota-se que o presente Requerimento visa a devida autorização Legislativa, através de Edição de Lei, para que seja instituída a Semana Municipal de Proteção Animal, que deverá ocorrer na semana do dia 04 de outubro de cada ano, passando a integrar o “Calendário de Eventos Oficiais do Município de Jaguapitã” (sic), além de descrever várias ações e campanhas educativas a serem implementadas.

De posse de tal Proposição, a Presidência desta Casa de Leis, despachou em data de 11/05/2022, onde determinou o encaminhamento do presente ao Jurídico para análise.

Eis o relatório.

Em análise do objeto do presente **Requerimento / Proposição**, conclui-se que, em suma, o mesmo consiste, em instituição, através de Lei Municipal, Semana Municipal de Proteção Animal.

Em decorrência do princípio da simetria de formas, informador do Direito Constitucional brasileiro, impõe-se ao Poder Legislativo, em todos os níveis Federativos, respeitar as balizas à sua iniciativa legiferante estabelecidas, diante do Requerimento / Projeto de Lei apresentado, pelos artigos 23, inciso VII, artigo 61 *caput*, e artigo 225, inciso VI e VII, todos da Constituição da República, veja-se:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do



Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Aponta, ainda que nossa Carta Magna, quando trata da Organização do Estado (Título VI), em seu Capítulo IV que trata dos Municípios, prevê em seu artigo 30, inciso I, a competência do Município, em especial, para legislar sobre assuntos de interesse local, que é objeto do presente anteprojeto de lei, vê-se:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"



Não menos importante, a Lei Orgânica do Município de Jaguapitã, trata da mesma matéria acima trazida, em seu artigo 6º, inciso I, veja-se:

“Art. 6º – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Assim, nota-se que se trata de competência comum entre as esferas de Governos Executivos e o Legislativo Municipal, a iniciativa de lei sobre a matéria acima indicada e que é objeto deste Projeto de Lei, uma vez que ao Município compete prover a tudo que é de seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, devendo legislar sobre assuntos de interesse local, dentre eles a preservação e proteção aos animais.

É importante deixar consignado que mesmo após a aprovação e entrada em vigor da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual e do Orçamento Geral, nada impede que, por meio de um novo Projeto de Lei, promova-se as devidas alterações legislativas visando adequá-lo as necessidades do Município.

Considera-se ainda, que o presente Requerimento de Projeto de Lei cumpre precisamente as determinações das Leis Complementares n.º 95 e 107, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, bem como obedece o artigo 108 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguapitã, que aduz:

“Art. 108 – Somente serão recebidas pela Mesa proposições redigidas com clareza, observada a técnica legislativa, e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais.”



Após análise do presente Projeto de Lei, observa-se que o mesmo preenche os requisitos necessários para que seja recebido por esta Casa Legislativa, assim, deverá a mesma, submeter o já mencionado Projeto de Lei ao Plenário da Casa, em **sessões Ordinárias, já que NÃO houve requerimento de urgência.**

Ressalta-se ainda, que o Projeto de Lei, deverá, entendendo assim, ser recebido pelo Presidente da Casa Legislativa, e colocado em Leitura em Sessão Ordinária anterior à Votação, após, deverá ser encaminhada para as comissões para emissão de pareceres, e ao final, colocado em discussão e votação, tudo amparado nos artigos 144, 145 e 146 do Regimento Interno da Câmara Municipal, veja-se:

“Art. 144. Toda proposição, após apresentada, protocolada, numerada, datada e processada pela secretaria da Câmara, será objeto da decisão do Presidente que a despachará:

I – Autorizando a sua leitura no expediente da Sessão Ordinária imediata para conhecimento do Plenário e início da tramitação;

II – Devolvendo-a ao autor nos seguintes casos:

- a) não estiver devidamente formalizada em termos;*
- b) verse sobre matéria alheia a competência da Câmara;*
- c) seja evidentemente inconstitucional;*
- d) seja anti-regimental;*

§ 1º - No caso de devolução, poderá o autor recorrer da decisão do Presidente, que, por sua vez, deverá submeter o recurso à decisão do Plenário.

§ 2º - Se o Plenário der provimento ao recurso, voltará a proposição ao Presidente, para encaminhamento nos termos do inciso I, deste artigo.



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ

Rua Amazonas, 60 - Fone (43) 3272-3299 / (43) 3272-1015 - Cx. Postal 71 - CEP 86.610-000 - Jaguapitã - PR
Site: www.jaguapita.pr.leg.br / E-mail: secretaria@jaguapita.pr.leg.br / CNPJ: 01.724.513/0001-08

Art. 145 – Depois de lida, a proposição será encaminhada às respectivas e competentes Comissões Permanentes da Câmara, para a formulação dos Pareceres nos prazos previstos por este Regimento.

Art. 146 – A tramitação de uma proposição terminará após sua discussão, sua votação, e posterior aprovação ou rejeição pelo Plenário.”

Portanto, vícios constitucionais e/ou regimentais, tanto de ordem material quanto formal, que impeçam o regular trâmite do Anteprojeto de Lei discriminado no preâmbulo deste, não existem.

Ressalte-se que o presente Projeto de Lei deverá ser discutido e votado em 02 (dois) turnos com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre eles, conforme determina o artigo 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguapitã.

Desta forma, e diante do que acima fora exposto, entende-se que o **Requerimento n.º 035/2022, destinado à Projeto de Lei não fere nenhum dispositivo legal**, ou seja, está em perfeita consonância com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Jaguapitã, bem como com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguapitã, e demais legislações aplicadas à espécie, **podendo assim ser devidamente discutido e votado por esta Casa de Leis**.

MANIFESTAÇÃO FINAL

Cumpra ainda, a este Jurídico, emitir um resumo de fácil compreensão pelo Presidente e demais Vereadores da Câmara Municipal, de como proceder com o presente Requerimento, e sua legalidade, nos termos abaixo:



a) O Projeto de Lei **É CONSTITUCIONAL**, pois preenche os requisitos descritos nos artigos 23, inciso VII, artigo 30, inciso I, artigo 61 *caput*, e artigo 22, incisos VI e VII, todos da Constituição Federal;

b) O Projeto de Lei **É CONSTITUCIONAL**, pois preenche os requisitos descritos no artigo 6º, inciso I e artigos 174 a 176, todos da Lei Orgânica do Município de Jaguapitã;

c) O Projeto de Lei **É CONSTITUCIONAL**, pois preenche os requisitos descritos nas Leis Complementares Federais n.º 95 e 107;

d) O Projeto de Lei **É CONSTITUCIONAL**, pois preenche os requisitos descritos no artigo 108, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguapitã;

e) A Câmara Municipal, através da Presidência, deverá despachar o Projeto de Lei, determinando o seu recebimento, processamento, distribuição, leitura, envio às Comissões, e ao final inserção na Ordem do Dia, ao Plenário para discussão e Votação, nos termos dos artigos 144, 145 e 146 do Regimento Interno da Câmara Municipal;

f) A tramitação do presente Projeto de Lei se dará de maneira normal, uma vez que não houve requerimento de urgência pelo chefe do Executivo, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de Jaguapitã;

g) A Discussão e Votação Plenária do presente Projeto de Lei deverá se dar em 02 (dois) turnos com interstício mínimo de 24 (vinte e



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ

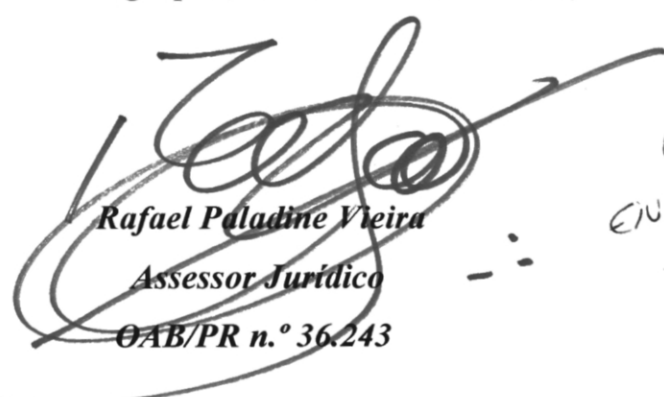
Rua Amazonas, 60 - Fone (43) 3272-3299 / (43) 3272-1015 - Cx. Postal 71 - CEP 86.610-000 - Jaguapitã - PR
Site: www.jaguapita.pr.leg.br / E-mail: secretaria@jaguapita.pr.leg.br / CNPJ: 01.724.513/0001-08

quatro) horas entre eles, conforme determina o artigo 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguapitã;

h) Após a deliberação Plenária, e em havendo a aprovação do Projeto de Lei, a sua redação final deverá ser encaminhada ao Executivo Municipal, para que este SANCIONE ou VETE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e em não o fazendo, passa a se tornar obrigação do Presidente desta Casa de Leis, para PROMULGAR no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tudo em conformidade com o artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Jaguapitã.

Sem mais para o momento, S.M.J., este é o Parecer.

Jaguapitã, em 17 de maio de 2022, às 11:30 horas.


Rafael Paladine Vieira

Assessor Jurídico

OAB/PR n.º 36.243

Ciente
ENCAMINHAR P/ PROMULGAÇÃO
23/05/22
